



DIÁRIO OFICIAL

ITAPEVI

P R E F E I T U R A

Ano 17 | Edição nº 1391 | Itapevi, 18 de março de 2025

www.itapevi.sp.gov.br

Foto: Helder Lins | PMI

+DESENVOLVIMENTO
+PROGRESSO

Prefeitura inaugura Avenida dos
Três Poderes nesta quarta-feira (19)

ITAPEVI INAUGURA AVENIDA DOS TRÊS PODERES

Foto: Helder Lins | PMV



Prefeitura inaugura Avenida dos Três Poderes nesta quarta-feira (19); novo acesso dará mais agilidade ao trânsito

A Prefeitura de Itapevi inaugura nesta quarta-feira (19), às 18h, a Avenida dos Três Poderes, que se tornará uma importante alternativa de trânsito na Cohab e no Jardim Santa Rita. A nova via, com mais de 1.200 metros de extensão, faz parte do Itapevias, o maior programa de asfaltamento da história do município, e vai interligar importantes ruas dessas regiões.

Após a entrega, os motoristas poderão acessar a nova via pela Avenida Yasmim Aparecida Pacheco Godoy e chegar à Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, nas proximidades do Fórum. A avenida também dará acesso à Rodovia Engenheiro René Benedito da Silva.

Essa obra faz parte dos esforços da Prefeitura para melhorar as condições de tráfego no município, oferecendo mais opções aos motoristas, especialmente em bairros com grande concen-

tração de veículos. Além disso, o programa garante asfalto novo e de qualidade, proporcionando mais segurança e dignidade aos moradores.

DETALHES DO PROJETO

A nova pavimentação abrangerá uma área de mais de 12 mil metros quadrados, cobrindo toda a pista, que terá, em média, 11 metros de largura ao longo do trecho. Além disso, serão construídas calçadas em ambos os lados, cada uma com 2 metros de largura.

Antes da aplicação do asfalto, será implantado um sistema de drenagem de águas pluviais, incluindo guias, sarjetas, tubos de concreto e bocas de lobo. Em seguida, serão realizados os serviços de terraplenagem.

A avenida ganhou sinalização tanto horizontal quanto vertical. São 134 luminárias de LEDs espalhadas em toda extensão da via.

PROGRAMA ITAPEVIAS

O Itapevias é o maior programa de pavimentação da história da cidade com mais de 100 quilômetros de ruas e avenidas asfaltados melhorando os acessos ao município.



**SECRETARIA DE GOVERNO**

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.962, DE 17 DE MARÇO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA DE ITAPEVI - CMSTT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCOS FERREIRA GODOY, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69 da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/1990, que estabelece a necessidade de realização das Conferências de Saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Municipal de Saúde, em ata da reunião realizada em 09/01/2025;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 723/2023 e 744/2024, do Conselho Nacional de Saúde que aprova a realização e o regimento da 5ª Conferência Nacional de Saúde do trabalhador e da Trabalhadora que será precedida por etapas municipais.

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora de Itapevi - CMSTT.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Saúde é o fórum máximo de deliberação da Política de Saúde, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.142/1990.

Art. 2º O tema central da 1ª CMSTT - Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Itapevi será "Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano", formato, local horário e data a ser definida posteriormente, por ato próprio do Conselho Municipal de Saúde de Itapevi, respeitando o calendário estipulado pela Resolução nº 723/2023, de 09 de novembro de 2023, bem como pela Resolução nº 744/2024, de 14 de março de 2024, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 3º A 1ª CMSTT - Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Itapevi será realizada nos dias 20 e 21 de março de 2025, das 07h00 às 13h00, na Câmara Municipal de Itapevi, Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, nº 80 - Jardim Nova Itapevi.

Art. 4º A 1ª CMSTT - Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Itapevi será presidida pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes com a realização da 1ª CMSTT - Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Itapevi correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 6º As normas de organização e funcionamento da 1ª CMSTT - Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Itapevi serão expedidas por meio da Portaria, deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde e publicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 17 de março de 2025.

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 17 de março de 2025.

JONATAS FELIPE FRANCISCO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Leis**LEI Nº 3.458, DE 18 DE MARÇO DE 2025**

"ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 3.109, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo 013/2025 - Projeto de Lei nº 070/2025 - Do Executivo)

MARCOS FERREIRA GODOY, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 3.109, de 27 de setembro de 2022 passa a vigorar com seguinte a redação.:

"Art. 6º - O Cemitério Municipal localizado na Rua Gaudêncio Barbosa, 486, Jardim Julieta- Itapevi/SP terá sua manutenção garantida para todos fins."

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 3º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 18 de março de 2025.

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 18 de março de 2025.

JONATAS FELIPE FRANCISCO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 3.454, DE 12 DE MARÇO DE 2025

"DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA CORTE, TRANSPLANTE E PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO ISOLADO, DE ESPÉCIES NATIVAS E EXÓTICAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, REVOGA A LEI Nº 2.579 DE 27 DE AGOSTO DE 2018 E O DECRETO Nº 5.790 DE 04 DE AGOSTO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo 008/2025 - Projeto de Lei nº 025/2025 - Do Executivo)

MARCOS FERREIRA GODOY, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica.

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para o corte, poda e transplante de vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município de Itapevi, tanto em áreas de

domínio público como privado.

Art. 2º Para efeito desta Lei, a vegetação de porte arbóreo, localizada tanto em área pública como privada, é considerada um bem especialmente protegido de interesse comum.

Art. 3º Para corte, transplante e poda de vegetação de porte arbóreo isolado de espécies nativas ou exóticas, inseridas em área pública ou privada, deverá obrigatoriamente ser solicitada a autorização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais (SMADA).

Art. 4º O proprietário e/ou possuidor a qualquer título são responsáveis pela conservação e manutenção da vegetação de porte arbóreo inserida no interior do imóvel.

Art. 5º Para efeito desta lei, compreende-se:

I - **Exemplares arbóreos isolados:** aqueles situados fora de fisionomias florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não apresentam conectividades entre si;

II - **Vegetação de porte arbóreo:** aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, arbórea ou arbustiva, nativa ou exótica, com Diâmetro do Caule a Altura do Peito - DAP (altura aproximada 1,30m a do solo) superior a 0,05m;

III - **Espécie nativa:** espécie, subespécie ou táxon inferior ocorrente dentro de sua área de distribuição natural;

IV - **Espécie exótica:** espécie, subespécie ou táxon inferior introduzido ou propagado fora de sua área natural de distribuição;

V - **Espécie exótica invasora:** espécie de origem exótica cuja reintrodução ou introdução, conseguem se adaptar e expandir, causando impactos aos ambientes naturais ameaçando habitats, serviços ecossistêmicos, e a diversidade biológica;

VI - **Espécie competidora:** espécie de origem nativa ou exótica que interfira desfavoravelmente no desenvolvimento da recuperação florestal;

VII - **Poda:** técnica de eliminação de alguns galhos, sem comprometer sua fitossanidade, funções ecológicas e paisagísticas, para motivos de realização de obras emergenciais e/ou para solucionar ou amenizar conflitos e danos entre equipamentos público ou privado;

VIII - **Poda drástica:** realizada de modo que prejudica o equilíbrio da espécie vegetal, impossibilita a sua oclusão natural e/ou realizada acima ou abaixo do plano definido pela "crista da casca" e "colar" do indivíduo vegetal, ou no caso do corte dos ramos seja de 40% ou mais do volume da copa;

IX - **Cerca viva:** barreira natural formada por um conjunto de vegetais lenhosos e arbustivos, utilizados para delimitar uma área;

X - **Compensação ambiental:** mecanismo que visa compensar a sociedade e o meio ambiente como um todo, pelo empreendimento ou atividade utilizadora dos recursos naturais, que causam impacto ambiental;

XI - **Termo de Compromisso de Reparação Ambiental:** instrumento por meio do qual o órgão ambiental municipal, celebra acordo com pessoa física ou jurídica, em razão de autorização concedida pelo Município ou por autuações de qualquer esfera ambiental, a fim de reparar o impacto causado ou que venha causar;

XII - **Infrator:** aquele indivíduo que, sabendo ou não das normativas e ou regulamentações desta lei, resolve desobedecê-las, ignorá-las, desprezá-las ou olvidá-las.

CAPÍTULO II

DAS ANÁLISES PARA A EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 6º O corte e transplante de vegetação de porte arbóreo isolado somente serão autorizados quando os indivíduos arbóreos se encontrarem nas seguintes circunstâncias:

I - Apresentarem risco de queda;

II - Quando comprovados danos permanentes e irreparáveis ao patrimônio público ou privado;

III - Quando for justificado seu estado fitossanitário;

IV - No caso em que a árvore constitua incontornáveis obstáculos físicos a acesso;

V - Nos casos de edificação, quando não houver alternativa viável para permanência da vegetação;

VI - Quando se tratar de espécie invasora exótica e espécie competidora;

VII - Nos casos de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, se na análise técnica realizada pela SMADA constatadas as circunstâncias descritas nos incisos I, II e III.

Art. 7º Para o corte e poda de vegetação de porte arbóreo isolado situada em Área de Preservação Permanente - APP, somente serão autorizados quando os indivíduos arbóreos se encontrarem nas seguintes circunstâncias:

I - Apresentarem risco de queda:

a) justificado seu estado fitossanitário;

b) com risco à integridade física e irreversível ao patrimônio público ou privado.

II - Quando se tratar de espécie invasora exótica e espécie competidora.

Art. 8º A poda de vegetação de porte arbóreo isolado somente será autorizada quando se encontrar nas seguintes circunstâncias:

I - Comprovada a necessidade da harmonização da dinâmica entre os elementos construídos e naturais;

II - Comprovado o risco à segurança das pessoas e patrimônio;

III - Comprovada a inadequação do seu desenvolvimento e comprometimento da preservação do estado fitossanitário;

IV - Nos casos de espécies utilizadas para cerca viva, definidos em autorização os critérios para a realização da poda.

Art. 9º Para fins de autorização, o interessado deverá solicitar análise à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, através de Processo Administrativo, anexando os seguintes documentos comprobatórios:

I - Documentos de identificação pessoal com foto;

II - Caso o requerente não seja proprietário ou possuidor do imóvel, apresentar procuração pública com documento de identificação das duas partes;

III - Documento oficial que comprove a titularidade do imóvel;

IV - Espelho de IPTU, com número de inscrição municipal;

V - Para efeito de edificação, construção de muros, implantação de passeio público, movimentação de terra, implantação de loteamento, deverão ser apresentados alvarás, autorizações, certidão de diretrizes ou quaisquer licenças pertinentes;

VI - Registro fotográfico nítido da fachada do imóvel e dos exemplares objeto de análise;

VII - Laudo de caracterização da vegetação com comprovação do técnico responsável junto ao respectivo conselho de classe, para casos em que o número de exemplares arbóreos isolados for maior que 10 (dez);

VIII - Outros documentos, solicitados a critério administrativo e/ou técnico.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, quando o exemplar arbóreo se encontrar em linha de divisa de imóveis, qualquer das partes interessadas poderá solicitar a análise para o corte e/ou poda, desde que atenda os procedimentos definidos neste artigo.

CAPÍTULO III DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS



Art. 10 As compensações ambientais para concessão de autorização de corte de exemplares arbóreos isolados se darão pelo Termo de Compromisso de Reparação Ambiental (TCRA) ou em acordo com os critérios vinculados à autorização emitida.

Art. 11 A compensação do corte de exemplares de espécies nativas ocorrerá na proporção de 25 para 1, definida pela Secretaria do Meio Ambiente e Defesa dos Animais com base em um dos seguintes critérios:

I - Mediante ao plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, evidenciado no Estado de São Paulo, respeitando os critérios estabelecidos no TCRA, em área particular, ou de terceiros, bem como em áreas de domínio público;

II - Através do "Programa Nascentes" ou programas similares, desde que ocorra em área inserida no município de Itapevi;

III - Independente da quantidade a ser compensada, através da remuneração financeira de 250 UFMs vigente, por exemplar a ser cortado, que deverá ser depositada no Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

IV - Até 50 mudas a serem compensadas, através da doação de espécies arbóreas nativas do bioma Mata Atlântica, evidenciado no Estado de São Paulo, com altura mínima de 1,5m, conforme Relação disponibilizada pela SMADA;

V - Através da doação de espécies de outras características definidas a critério técnico, ou prestação de serviço voltado a conservação/preservação do meio ambiente, quando justificada a necessidade em razão de projetos e/ou ações, com base na conversão monetária de 10 UFMs por muda arbórea a ser compensada.

Art. 12 Nos casos de exemplares arbóreos de origem nativa ameaçados de extinção ou árvores declaradas imunes ao corte, compensação conforme o art. 11, na proporção de 50 para 1.

Art. 13 A compensação do corte de exemplares exóticos ocorrerá na proporção de 1 para 1, definida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais com base em um dos seguintes critérios:

I - A partir de 10 mudas a serem compensadas, mediante ao plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, evidenciado no Estado de São Paulo, respeitando os critérios estabelecidos no TCRA, em área particular, ou de terceiros, bem como em áreas de domínio público;

II - Independente da quantidade a ser compensada, através da remuneração financeira de 10 UFMs vigente, por exemplar a ser cortado, que deverá ser depositada no Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

III - Até 50 mudas a serem compensadas, através da doação de espécies arbóreas nativas do bioma Mata Atlântica, evidenciado no Estado de São Paulo, com altura mínima de 1,5m, conforme Relação disponibilizada pela SMADA.

IV - Através da doação de espécies de outras características definidas a critério técnico, ou prestação de serviço voltado a conservação/preservação do meio ambiente, quando justificada a necessidade em razão de projetos e/ou ações, com base na conversão monetária de 10 UFMs por muda arbórea a ser compensada.

Art. 14 A compensação ambiental para o corte de vegetação pioneira e exemplares arbóreos isolados exóticos e nativos, localizados em Área de Preservação Permanente - APP, deverá ocorrer conforme previsto nos artigos 11, 12 e 13.

Art. 15 Excepcionalmente nos casos de corte de espécimes vegetais lenhosas e arbustivas, utilizadas como cerca viva, fora ou dentro de Área de Preservação Permanente - APP, as compensações ambientais que dispõem esta Lei serão calculadas considerando:

a) Espécies nativas: Proporção de 25 para cada 5 metros de cerca;

b) Espécies exóticas: Proporção de 1 para cada 5 metros de cerca;

c) Nos casos de um conjunto de espécies nativas e exóticas, será considerada a maior proporção.

Art. 16 Nos casos emergenciais, em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado, para o corte ou poda de espécie nativa ou exótica, deverão ser acionados os serviços de Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros e assim ficam dispensadas as autorizações e compensações ambientais.

Art. 17 Nos casos de autorização para poda e transplante de exemplares arbóreos, nativas e exóticas, fica dispensada a compensação ambiental prévia desde que sejam obedecidos os critérios vinculados à autorização emitida pelo órgão ambiental municipal competente nos termos do artigo 6º e 8º dessa Lei.

Art. 18 Fica dispensada a compensação, quando se tratar de autorização para corte de árvores exóticas em razão de produção extrativa econômica, mediante apresentação do Documento de Origem Florestal - DOF, emitido pelo órgão Federal.

Art. 19 Ficam isentas das compensações ambientais definidas nesta Lei, as pessoas físicas que caracterizem de baixa renda, inscritas nos Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º Para a isenção prevista neste artigo, o requerente deverá apresentar documento do órgão municipal que comprove sua inscrição nos respectivos programas sociais.

§ 2º A isenção será aplicada para a compensação de até 5 (cinco) árvores, quando excepcionalmente for comprovado risco de queda, danos permanentes e irreversíveis ao patrimônio próprio ou de terceiros e justificado seu estado fitossanitário, independente da origem e localização.

§ 3º Se comprovado danos causados de forma intencional a fim de justificar o corte da árvore, a isenção não será aplicada.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 20 A fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão impostas pela ação individual e/ou conjunta do setor de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, Fiscalização de Posturas Municipal e Guarda Civil Municipal.

Art. 21 No ato de fiscalização, o respectivo agente, no uso de suas atribuições, em análise a infração e as penalidades previstas nesta Lei, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas:

I - Advertência;

II - Notificação / Auto de Intimação e/ou Embargo;

III - Auto de infração;

IV - Auto de apreensão ou destruição de produtos, instrumentos e equipamentos;

V - Termo de fechamento administrativo.

Art. 22 As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições e regulamentos desta Lei, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Realizar poda de vegetação de porte arbóreo, de origem nativa ou exótica, sem a devida autorização do órgão competente, o infrator se sujeitará à:

a) Advertência;

b) Notificação ou sanção de multa no valor de 250 UFMs vigentes, ou ambas cumulativamente, por exemplar podado;

c) No caso de reincidência os valores sofrerão aumento de 50% progressivamente.

Art. 23 Realizar poda de forma drástica ou corte de vegetação de porte arbóreo, de origem nativa ou exótica, sem autorização do órgão competente, as penalidades são



determinadas conforme as descrições a seguir:

a) Notificação ou sanção de multa no valor de 450 UFM's vigentes, ou ambas cumulativamente, por exemplar podado drasticamente ou cortado;

b) Árvores em Área de Preservação Permanente - APP ou ameaçadas de extinção, multa de 2.700 UFM's por exemplar cortado;

c) No caso de reincidência os valores sofrerão aumento de 50% progressivamente.

Art. 24 Fica sujeito à advertência aquele que:

I - Fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, nas seguintes modalidades, entre outras:

a) Colar cartazes de qualquer natureza;

b) Pregiar placas de qualquer natureza;

c) Fixar, por amarras, qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;

d) Pintar os troncos ou galhos;

e) Destruir a folhagem ou quebrar os galhos;

f) Utilizar as árvores de maneira que se possam caracterizar outras formas de uso inadequado nocivo a elas.

§ 1º Verificado o infrator reincidente, a sanção de advertência será anulada, aplicando-se a sanção de multa no valor de 250 UFM's vigentes por exemplar.

§ 2º Nos casos de anelamento ou injeção de substâncias nocivas à árvore o infrator se sujeitará à:

a) Notificação ou sanção de multa no valor de 300 UFM's vigentes, ou ambas cumulativamente, por exemplar.

Art. 25 Em atendimento a denúncias e/ou reclamações em razão de árvores inseridas em áreas domínio particular, que apresentarem risco a vidas e patrimônio público e/ou privado, fica sujeito o proprietário:

I - Advertência;

II - Notificação ou sanção de multa no valor de 200 UFM's vigentes.

Art. 26 Quando notificado, o infrator deverá comparecer à SMADA em até 30 dias úteis, ficando sujeito à aplicação da multa em caso de ausência.

Art. 27 No recurso em razão das penalidades previstas nesta Lei, pode ser indicado pela SMADA a fim de que o infrator realize a reparação do dano ambiental em alternativa à penalidade financeira, desde que a reparação não seja inferior às compensações previstas nos artigos 11, 12 e 13.

Parágrafo único. Se a indicação no recurso não for atendida no prazo estipulado, fica sujeito a sanção da multa mais 50% do seu valor.

Art. 28 Para efeito desta Lei, o descumprimento a qualquer definição exposta no TCRA, implicará em:

I - Cobrança de multa diária de 3% em cima do custo estimado para a execução das disposições expostas no Termo;

II - Execução judicial das obrigações assumidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Cabe ao órgão ambiental municipal, por meio do seu corpo técnico, zelar pelo fiel cumprimento das disposições expostas nesta Lei.

Art. 30 O Poder Executivo poderá editar Decreto para adequações e regulamentações naquilo que for pertinente.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.579 de 27 de agosto de 2018, Decreto nº 5.790 de 04 de agosto de 2023 e outras disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Itapevi, 12 de março de 2025.

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 12 de março de 2025.

JONATAS FELIPE FRANCISCO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 3.455, DE 12 DE MARÇO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, DO TERMO DE COMPROMISSO DE ARBORIZAÇÃO (TCA), PARA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE EDIFICAÇÕES, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA E CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO (CRE), REVOGA A LEI Nº 2.580 DE 27 DE AGOSTO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo 009/2025 - Projeto de Lei nº 026/2025 - Do Executivo)

MARCOS FERREIRA GODOY, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica.

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do município de Itapevi, a celebração do Termo de Compromisso de Arborização para as concessões de alvarás de novas construções, ampliação, regularização, CRE e movimentação de terra, independente do impacto ambiental, sem prejuízo da compensação ambiental obrigatória prevista em outras legislações.

Art. 2º As Secretarias Municipais responsáveis pelas emissões dos documentos deverão encaminhar o processo para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais (SMADA), que entrará em contato com o interessado para o atendimento ao Termo de Compromisso de Arborização - TCA.

Art. 3º Após a emissão do TCA o processo retornará para as Secretarias competentes para prosseguimento do processo e, assim, posterior emissão dos alvarás e/ou certidão.

Art. 4º Os documentos de Alvarás e CREs só serão emitidos pelas Secretarias competentes após a liberação do Termo de Compromisso de Arborização emitido pela SMADA.

Art. 5º Os valores financeiros destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais ou doações resultantes do Termo de Compromisso de Arborização, deverão ser, preferencialmente, aplicados em projetos e ações de arborização urbana do município.

Art. 6º O Termo de Compromisso de Arborização será firmado mediante definições e critérios da SMADA, que observará as alternativas em que adequa as condições e realidades do requerente, compreendendo:

§ 1º Termo de Compromisso de Arborização em razão da concessão de alvarás para novas construções, ampliação, regularização e Certidão de Regularização de Edificação:

I - Doação de mudas de espécies arbóreas nativas do bioma Mata Atlântica, evidenciado no Estado de São Paulo, com altura mínima de 1,5m;

II - Doação de espécies de outras características definidas a critério técnico, quando justificada a necessidade em razão de projetos e/ou ações, com base na conversão monetária de 10



UFMs por muda arbórea a ser compensada;

III - Preservação de espécies consideradas arbóreas, de origem nativa ou exótica, excluídas as espécies invasoras, aprovadas de acordo com os critérios técnicos na avaliação SMADA;

VI - Depósito no Fundo Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

§ 2º Termo de Compromisso de Arborização em razão da concessão de alvará para movimentação de terra:

I - Doação de mudas de espécies arbóreas nativas do bioma Mata Atlântica, evidenciado no Estado de São Paulo, com altura mínima de 1,5m;

II - Doação de espécies de outras características definidas a critério técnico, quando justificada a necessidade em razão de projetos e/ou ações, com base na conversão monetária de 10 UFMs por muda arbórea a ser compensada;

III - Depósito no Fundo Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 7º As doações de mudas de espécies arbóreas nativas que se refere o artigo 6º, será limitada a quantidade de 10 mudas.

Art. 8º A alternativa aplicada no TCA, será definida considerando o tamanho do lote e volume de terra, conforme anexos I e II, Tabelas de conversões para TCA.

Art. 9º Para atendimento ao Termo de Compromisso de Arborização, a SMADA poderá solicitar os seguintes documentos complementares:

I - Nota fiscal de compra das espécies a serem doadas, com nome do requerente, número do processo PMI, identificação e quantidade de cada espécie;

II - Comprovante de depósito no Fundo Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

III - Croqui de localização, com coordenadas geográficas do local onde se encontra a espécie a ser preservada;

IV - Identificação da espécie a ser preservada;

V - No mínimo 04 imagens fotográficas nítidas da espécie a ser preservada.

§ 1º Nos casos de preservação de uma espécie, após apresentação dos documentos, deverá ser realizada vistoria técnica pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais, para aferir a veracidade das informações.

§ 2º As espécies a serem preservadas não poderão estar localizadas no passeio público ou em áreas que já atendem a um documento ou processo de preservação.

Art. 10 O descumprimento do TCA no que se refere a preservação de espécies, incidirá nas seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa de 370 (trezentos e setenta) UFMs;

III - Conversão do valor da multa em execução de serviços, projetos ou ações pertinentes à arborização urbana, mediante determinação da Secretaria do Meio Ambiente e Defesa dos Animais, se compreender conveniente.

Art. 11 Ponderando as penalidades previstas nas demais Leis vigentes, deverá prevalecer a maior punição no caso de corte ou qualquer dano à espécie designada à preservação.

Art. 12 Esta Lei não dispensa a obrigatoriedade da solicitação de autorização para corte, transplante e/ou poda de árvores quando necessário, compreendendo o cumprimento do que determina as leis vigentes.

Art. 13 A penalidade financeira prevista nessa Lei deverá ser depositada no Fundo Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 14 Não sofrerão qualquer prejuízo, em razão desta Lei, as áreas ou empreendimento destinados ao lazer comunitário,

área verde, de uso institucional e de desapropriações, observadas as regras contidas na legislação de compensação ambiental.

Art. 15 As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 O Executivo poderá editar normas por meio de decreto naquilo que couber.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 2.580 de 27 de agosto de 2018.

Prefeitura do Município de Itapevi, 12 de março de 2025.

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 12 de março de 2025.

JONATAS FELIPE FRANCISCO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I

Tabela de conversões para TCA

Concessão de alvarás para novas construções, ampliação, regularização e Certidão de Regularização de Edificação.

Tamanho do lote (m²)	Quantidade de mudas (unidades) - altura mínima 1,5m	Valor da pecúnia (UFM)	Quantidade de árvores a preservar (unidades)
125 a 300	5	50	-
300 a 1.000	10	100	1
1.000 a 2.000	15	150	2
2.000 a 5.000	20	200	5
5.000 a 10.000	40	400	10
Maior que 10.000	50	500	15

ANEXO II

Tabela de conversões para TCA

Concessão de alvará para movimentação de terra

Volume de terra (m³)	Quantidade de mudas (unidades) - altura mínima 1,5m	Valor da pecúnia (UFM)
100 a 1.000	10	100
Acima de 1.000	20	200

LEI Nº 3.456, DE 12 DE MARÇO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) NO ENTORNO DOS CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS, INSTITUI O PROGRAMA DE REPARAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PRRA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

(Autógrafo 010/2025 - Projeto de Lei nº 041/2025 - Do Executivo)

MARCOS FERREIRA GODOY, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece parâmetros e procedimentos para a regularização e/ou implantação, em Áreas de Preservação Permanentes - APP, inseridas em trechos urbanos consolidados do município, determinados por coordenadas UTM apresentadas em Anexo I, com base no Decreto Municipal nº 5.897 de 5 de julho de 2024.

Parágrafo único. As novas implantações deverão apresentar pavimentos permeáveis ou semipermeáveis, assim como outras instalações sustentáveis, visando menor impacto na margem dos cursos d'água.

Art. 2º Para efeito desta lei, compreende-se:

I - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Curso d'água: canal de água em fluxo, considerando o trecho entre a nascente e a foz, independentemente de sua largura;

III - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

IV - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

V - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VI - Termo de Compromisso de Reparação Ambiental: instrumento por meio do qual o órgão ambiental municipal, celebra acordo com pessoa física ou jurídica, em razão de autorização concedida pelo Município ou por autuações de qualquer esfera ambiental, a fim de reparar o impacto causado ou que venha causar.

CAPÍTULO II

DAS ANÁLISES PARA INTERVENÇÃO

Art. 3º Para efeito da análise da viabilidade de intervenção nas áreas delimitadas, serão observados os seguintes critérios, estabelecidos por Leis Federais, por ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA:

I - Área urbana consolidada

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II- Relevância e impacto

a) Utilidade pública:

1. as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

2. as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia,

telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

3. atividades e obras de defesa civil;

4. atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais;

5. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

b) Interesse social:

1. as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

2. a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

3. a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

4. a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

5. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

6. as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

7. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

c) Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

1. abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

2. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

3. implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

4. construção e manutenção de cercas na propriedade;

5. pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

6. coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

7. plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

8. exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura

vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

9. atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

10. outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º Para efeito desta Lei, consideram-se especificamente as Áreas de Preservação Permanente - APPs as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, e o entorno das nascentes e olhos d'água.

Art. 5º Da delimitação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas consolidadas, fica estabelecido:

I - 05 (cinco) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura em trechos delimitados pelas coordenadas UTM determinadas no Anexo I e que atendam aos critérios do Art. 3º;

II - 30 (trinta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Art. 6º Em consonância com o Plano Diretor Participativo do município, as Zonas Especiais de Interesse Ambiental são recortes territoriais onde o interesse ambiental sobrepõe-se aos demais interesses, portanto, a delimitação definida no inciso I do Art. 5º não se aplica.

Art. 7º Os projetos de regularização fundiária urbana deverão atender à Lei Municipal nº 3.192, de 30 de maio de 2023.

Art. 8º Tratando-se de regularização fundiária do REURB-E, a área indicada será objeto de levantamento de restrições e/ou passivos ambientais, liberada somente após mitigações e compensações ambientais.

CAPÍTULO IV PROGRAMA DE REPARAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PRRA)

Seção I

Das Compensações Ambientais

Art. 9º As compensações ambientais serão aplicadas ajustando as diretrizes constituídas no Programa de Reparação e Recuperação Ambiental (PRRA), que visa o mapeamento de áreas prioritárias para o reflorestamento, enriquecimento florestal, recomposição vegetal das APPs de cursos d'água, nascentes, várzeas, áreas de mananciais, preservação das áreas verdes existentes, implantação de projetos educacionais e sustentáveis.

I - Mediante o plantio de espécies arbóreas de origem nativa do bioma Mata Atlântica evidenciado no Estado de São Paulo, em área equivalente a 1,6 vezes a área do dano;

II - Nos casos de inexistência de áreas para o plantio de espécies arbóreas nos limites do imóvel, será definida área de compensação a critério da Secretaria do Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

III - Mediante análise técnica, poderão compor a contrapartida da compensação ambiental a implantação de projetos sustentáveis, ou prestação de serviço voltado à conservação/preservação do meio ambiente, quando justificada a

necessidade em razão de projetos e/ou ações;

IV - Em áreas a serem implantadas, caso haja corte de espécies arbóreas isoladas, a compensação ambiental abrangerá o previsto na legislação municipal vigente, além do determinado no inciso I deste artigo;

V - Mediante pecúnia, em UFM, a partir da conversão do valor do projeto de compensação ambiental, a ser aplicado no Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

Parágrafo único. A compensação ambiental se aplica ao tamanho da área de intervenção dentro da faixa dos 25 (vinte e cinco) metros da APP; sendo que na faixa marginal restante de 5 (cinco) metros, torna-se obrigatório a preservação.

Art. 10 A formalização da regularização e da autorização de intervenção em APP, bem como a determinação dos critérios da compensação, se darão através da celebração de Termo de Compromisso de Reparação Ambiental - TCRA.

Seção II

Da Fiscalização e Sanções Administrativas

Art. 11 As infrações ambientais nos casos de intervenção em APP sem a devida autorização, ou descumprimento de ações previstas em TCRA para regularizar intervenções já existentes, serão punidas isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de equipamentos ou veículos;

IV - Destruição ou inutilização de produtos;

V - Suspensão de venda e fabricação de produtos;

VI - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VII - Fechamento do local;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total da atividade.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, de maneira simultânea, duas ou mais infrações, serão aplicadas as sanções cumulativamente.

Art. 12 Quando notificado, o infrator deverá comparecer à SMADA em até 30 (trinta) dias úteis, ficando sujeito à aplicação da multa em caso de ausência.

Art. 13 As infrações ambientais e os valores relativos às sanções aplicadas, serão determinados em Decreto Municipal.

Art. 14 Os recursos financeiros provenientes das sanções aplicadas previstas, deverão ser destinados no Fundo Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Esta Lei será aplicada de forma gradual no município de Itapevi, iniciando-se pela regularização das áreas estabelecidas no Anexo I e a regulamentação das sanções será definida em Decreto Municipal.

Art. 16 Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais por meio do seu corpo técnico, zelar pelo fiel cumprimento das disposições expostas nesta Lei.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 12 de março de 2025.

**MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO**

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 12 de março de 2025.

**JONATAS FELIPE FRANCISCO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
ANEXO I**

**COORDENADAS UTM DAS APPs (SIRGAS 2000)**

1. Área A: De P1 (300946.43 m E 7395118.79 m S) a P2 (301952.63 m E 7394251.14 m S).
2. Área B: De P3 (302904.37 m E 7397738.44 m S) a P4 (301689.72 m E 7397382.88 m S).
3. Área C: De P5(298872.60 m E 7397814.43 m S) a P6 (299049.68 m E 7397528.08 m S).

LEI Nº 3.457, DE 12 DE MARÇO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI- SUSPDSMI, DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE ITAPEVI - CMSPDSI, DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - FMSPDS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

(Autógrafo 011/2025 - Projeto de Lei nº 042/2025 - Do Executivo)

MARCOS FERREIRA GODOY, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER – que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Itapevi, o Sistema Único de Segurança Pública e Defesa Social- SUSPDSMI, que tem como órgão central a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 2º Para a correta interpretação dessa lei, considera-se:

I - Segurança Pública: como sendo um direito social, a ser prestado operacionalmente de forma exclusiva pelos órgãos finalísticos responsáveis por resguardar a incolumidade das pessoas e manter a ordem pública para garantir a paz social, com a participação efetiva da sociedade, que é também corresponsável pela segurança pública municipal;

II - Defesa Social: mecanismos indiretos de combate à criminalidade que atuam no setor de prevenção primária do crime, fortalecendo o contato da sociedade com os integrantes do sistema e a consecução de políticas públicas sociais que interferem no âmbito criminal.

Art. 3º O Sistema Único de Segurança Pública Municipal e Defesa Social do Município de Itapevi - SUSPDSMI será integrado pelos seguintes órgãos:

- I - Guarda Civil Municipal;
- II - Departamento de Trânsito do Município de Itapevi;
- III - Coordenadoria da Proteção e Defesa Civil;
- IV - Polícia Civil atuante no Município de Itapevi;
- V - Polícia Militar atuante do Município de Itapevi;
- VI - Corpo de Bombeiros atuante do Município de Itapevi.

Art. 4º A integração e a coordenação dos órgãos do SUSPDSMI dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

- I - operações com planejamento e execução integrados;
- II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

- III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;
- IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN);
- V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
- VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O SUSPDSMI será coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Itapevi.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSPDSMI e, nos limites de suas competências, com o SISBIN e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo coordenador do sistema.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

CAPÍTULO II**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

Art. 5º Fica instituído no âmbito do município de Itapevi, o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Itapevi - CMSPDSI, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana cuja atribuição precípua traduz-se no planejamento e consecução de políticas públicas que promovam a segurança garantindo o respeito dos direitos constitucionais, fundamentais e sociais da coletividade.

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDSI, órgão colegiado permanente, integrante estratégico do Sistema Único de Segurança Pública e Defesa Social - **SUSPDSMI**, tem competência consultiva, sugestiva, administrativa e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

Art. 7º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDSI, exercerá o acompanhamento dos integrantes operacionais pertencentes ao Sistema Único de Segurança Pública e Defesa Social - **SUSPDSMI** e poderá recomendar providências às autoridades competentes.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o "caput" deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos integrantes operacionais pertencentes ao SUSPDSMI;

II - o cumprimento das metas definidas de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.675, 11 de junho de 2018, para a consecução dos objetivos do órgão;

III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias;

IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela



população por ele atendida;

V - manifestar-se quanto às consultas que lhe forem submetidas.

Art. 8º Cabe, ainda, ao CMSPDSI, as seguintes funções:

I - Propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade;

II - A gestão do Fundo Municipal de Segurança e Pública e Defesa Social, ora instituído, bem como sua regulamentação com as diretrizes de constituição, organização administrativa, funcionamento, gestão e operação do FMSPDS.

Art. 9º Compete ao CMSPDSI, sem prejuízos das funções acima assinaladas, enquanto Conselho Gestor do FMSPDS:

I - Fixar em regulamento, as diretrizes de constituição, organização administrativa, funcionamento, gestão e operação do FMSPDS;

II - Estabelecer, aprovar e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de segurança pública e defesa social;

III - Elaborar anualmente o plano de aplicação de seus recursos, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei e na Lei de Diretrizes Orçamentárias observando;

IV - Apresentar relatórios periódicos de transparência sobre a utilização dos recursos;

V - Acompanhar a execução dos projetos, programas e planos aprovados;

VI - Analisar e aprovar as prestações de contas anuais do FMSPDS;

VII - Estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do FMSPDS;

VIII - Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSPDS, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município;

IX - Deliberar sobre a captação e destinação de recursos;

X - Aprovar o seu Regimento Interno;

XI - Dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência.

Art. 10 O CMSPDSI será composto por 13 (treze) conselheiros titulares e 13 (treze) suplentes, distribuídos entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, observados os seguintes critérios:

I - 8 (oito) representantes do Poder Público:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;

b) 1 (um) representante da Guarda Civil Municipal;

c) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

h) 1 (um) representante da Proteção e Defesa Civil.

II - 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil:

a) 1 (um) representante do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG;

b) 1 (um) representante da Associação Comercial de Itapevi - ACITA;

c) 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros com atuação no Município;

d) 1 (um) representante da Polícia militar atuante no Município;

e) 1 (um) representante da Polícia Civil atuante no Município;

§ 1º Cada conselheiro membro contará com um suplente respectivo, que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os suplentes dos representantes a que se refere o inciso I, alínea de "a" a "h", serão indicados pela autoridade competente para indicar os titulares.

§ 3º Todas as nomeações dar-se-ão, posteriormente, por meio de Portaria do Chefe do Executivo, recebidas as indicações e manifestações da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

§ 4º Deverá ser assegurada à eleição de membro de diretoria do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG ativos no Município de Itapevi.

Art. 11 Os mandatos dos representantes titulares e seus suplentes serão de 2 (dois) anos, admitida recondução.

Art. 12 Os membros titulares e respectivos suplentes permanecerão no CMSPDSI somente enquanto estiverem exercendo funções vinculadas às instituições e órgãos descritos, ou até que haja nova indicação por parte da autoridade competente.

Art. 13 O CMSPDSI poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 14 A participação no CMSPDSI será considerada prestação de serviço público relevante e não enseja remuneração a qualquer título.

Art. 15 O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDSI, reunir-se-á preferencialmente, na primeira semana do mês ou quando decidido pelo Regimento Interno, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDSI será indicado pelo Chefe do Executivo, e o Vice - Presidente indicado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

§ 2º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDSI, deliberará por meio dos votos de seus membros, registrados em Ata, facultado a estes a justificativa de seus votos, sendo que as decisões serão tomadas, por maioria simples de voto, estando presente a maioria absoluta dos mesmos.

§ 3º Em caso de empate, caberá ao Presidente do Conselho - CMSPDSI dar o voto de desempate na deliberação dos requerimentos.

Art. 16 Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDSI, indicar, dentre os membros, um(a) Secretário(a) Executivo(a), tendo por competência:

I- lavrar e ler em plenário as Atas de reuniões;

II- superintender e auxiliar os trabalhos administrativos do Conselho;

III- registrar as deliberações do Conselho;

IV- transmitir aos membros do Conselho os avisos e notificações das reuniões;

V- efetuar diligências e encaminhar os pedidos de informações dirigidos ao Presidente do Conselho;



VI- exercer as demais atribuições inerentes às suas funções e àquelas solicitadas pelo Presidente;

Art. 17 Ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDSI é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando representar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas públicas.

Art. 18 O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDSI estabelecerá seu Regimento Interno com todas as regras administrativas, deveres e direitos de seus membros, publicado por meio de Resolução da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 19 Fica autorizado, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, junto com o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDSI, por meio de Resolução, estabelecer normas complementares.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SEÇÃO I

Da Constituição do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 20 Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Itapevi (FMSPDS), vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, de duração indeterminada, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento de ações voltadas à segurança pública, prevenção da violência e fortalecimento da defesa social no município.

Parágrafo único. São objetivos do FMSPDS:

I - Apoiar e financiar programas e projetos de segurança pública e defesa social no município de Itapevi;

II - Contribuir para o fortalecimento da Guarda Civil Municipal (GCM), Proteção e Defesa Civil e demais órgãos responsáveis pela segurança pública e proteção social;

III - Promover a aquisição de equipamentos, veículos, tecnologia e infraestrutura para a segurança pública e defesa social;

IV - Estimular ações de prevenção à criminalidade, violência e vulnerabilidades sociais;

V - Apoiar a capacitação dos agentes de segurança e defesa social e os programas destinados à melhora da qualidade de vida e saúde mental destes;

VI - Fomentar políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos, menores infratores, usuários de drogas e pessoas em situação de rua;

VII - Cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de emergência e calamidade pública aprovados pelo Conselho Gestor;

VIII - Outras ações aprovadas pelo Conselho Gestor do FMSPDS e que tenham relação objetiva com a segurança pública e defesa social.

Art. 21 O FMSPDS terá as seguintes fontes de receita, dentre outras que, por pertinência temática e em conformidade com esta Lei, possam lhe ser destinadas:

I - Dotação orçamentária que lhe for destinada pela Lei Orçamentária Anual e eventuais créditos adicionais;

II - Transferências da União, do Estado de São Paulo e de outros entes federativos destinadas à segurança pública e à defesa social;

III - Doações, auxílios, subvenções, financiamentos e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou

estrangeiras, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV - Convênios, parcerias e termos de cooperação técnica firmados com entidades públicas e privadas;

V - Percentual de Multas e penalidades aplicadas no âmbito da segurança pública municipal e defesa social, a ser definido pelo Poder Executivo, em Decreto;

VI - Receitas advindas de leilões de bens apreendidos ou alienados pela administração municipal, que tenham relação com a segurança pública;

VII - Juros e rendimentos financeiros sobre recursos do próprio fundo;

VIII - Bens móveis e imóveis recebidos em doação de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IX - Transferências de outros fundos do Município e de origem estadual e federal para realização de obras e serviços de segurança pública, de interesses comuns;

X - Outras receitas que lhe forem destinadas por legislação específica, relacionadas com os serviços prestados pelos integrantes do sistema único de segurança pública atuantes no Município de Itapevi.

§ 1º As receitas do FMSPDS serão depositadas em conta corrente específica, de titularidade do Município, sob a denominação "Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das ações complementares aos serviços públicos de segurança pública, previstas nesta Lei.

§ 2º As disponibilidades de recursos do FMSPDS, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.

§ 3º O saldo financeiro do FMSPDS, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º Constituem passivos do FMSPDS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de segurança pública previstos no Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º O orçamento do FMSPDS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 6º A contabilidade do FMSPDS será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§ 7º A ordenação das despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSPDS caberá somente ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 22 Ressalvado o disposto no inciso VII, do art. 21 desta Lei, é vedada a utilização de recursos do FMSPDS para pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana ou por quaisquer órgãos e entidades do Município.

Art. 23 O orçamento e a contabilidade do FMSPDS obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece Normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal, e dá outras providências".



Art. 24 As empresas ou instituições doadoras de recursos sem encargos para o FMSPDS, observadas todas as exigências regulamentares e a juízo exclusivo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, poderão ter seus nomes ou marcas veiculados em propaganda institucional do Município.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana designará funcionários de sua estrutura para atuar como assessoria técnica do FMSPDS, prestando suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento, sem qualquer bônus ou gratificação em seus vencimentos.

§ 1º A gestão administrativa do FMSPDS será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, por meio de suas unidades financeira e contábil.

§ 2º O CMSPDSI, enquanto Conselho Gestor do FMSPDS, por meio da Secretaria Executiva, providenciará a divulgação semestral, preferencialmente por meio eletrônico, dos relatórios de balanços do FMSPDS.

Art. 26 Os recursos do FMSPDS serão aplicados exclusivamente em ações de interesse da segurança pública e defesa social, tais como:

I - Aquisição de viaturas, armamentos, uniformes, equipamentos de proteção e outros materiais operacionais para a Guarda Civil Municipal e Proteção e Defesa Civil;

II - Expansão e manutenção do sistema de videomonitoramento e tecnologia de segurança;

III - Capacitação e treinamento contínuo dos agentes da Guarda Civil Municipal, Proteção e Defesa Civil e demais órgãos envolvidos;

IV - Promoção da saúde física e mental dos agentes públicos de segurança pública;

V - Implementação e fortalecimento de programas preventivos, como patrulhamento comunitário, segurança escolar e combate à violência doméstica e à violência sexual infantil;

VI - Realização de campanhas educativas sobre segurança pública e defesa social;

VII - Apoio a projetos de acolhimento e proteção de mulheres vítimas de violência, crianças e adolescentes em situação de risco, idosos e população em situação de rua;

VIII - Investimento na melhoria da infraestrutura das unidades de segurança pública e defesa social do município.

Parágrafo único. Os recursos do FMSPDS não poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais ou qualquer outra finalidade diversa da prevista nesta Lei.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 27 Constituem ativos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FMSPDS:

I - disponibilidade monetária em Bancos em caixa especiais oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao FMSPDS;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao FMSPDS.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O Chefe do Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, caso necessário, podendo inclusive fazer as designações competentes ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, ou outras autoridades que estejam diretamente vinculadas às ações do FMSPDS.

Art. 29 Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio

de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo e Governo Federal para o fiel do disposto nesta Lei.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.604, de 28 de novembro de 2018, bem como o Decreto nº 5.818, de 11 de outubro de 2023.

Prefeitura do Município de Itapevi, 12 de março de 2025.

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 12 de março de 2025.

JONATAS FELIPE FRANCISCO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 12 DE MARÇO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A VALIDADE DAS LICENÇAS SANITÁRIAS EMITIDAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.”

(Autógrafo 012/2025 - Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 - Do Executivo)

MARCOS FERREIRA GODOY, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os estabelecimentos de interesse a saúde classificados como de ALTO RISCO sanitário, serão inspecionadas pela Vigilância Sanitária no processo de avaliação e de fiscalização prévia para a emissão da Licença Sanitária e terão prazo de validade de 2 (dois) anos, a partir de sua expedição.

Art. 2º A classificação de risco da atividade exercida pelos estabelecimentos de interesse à saúde, sujeito à inspeção sanitária, será definida pela Portaria CVS 1/2024, do Centro Estadual de Vigilância Sanitária e suas atualizações ou substituições.

Art. 3º Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por meio de Decreto, para adequações às normativas legais e técnicas que se fizerem necessárias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 12 de março de 2025.

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 12 de março de 2025.

JONATAS FELIPE FRANCISCO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 06/2025



Processo SUPRI 37/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 06/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E DRENAGEM NA ESTRADA DIEGO DIAS, CONTEMPLANDO FORNECIMENTO DO MATERIAL, EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA Edital disponível gratuitamente nas páginas da internet: <http://www.itapevi.sp.gov.br/licitacoes/> ou www.novobmnet.com.br - CADASTRO E PROPOSTAS: a partir das 19h30min do dia 19/03/2025 até às 09h00min do dia 28/04/2025. ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 09h01min do dia 28/04/2025. INÍCIO DO SESSÃO (FASE COMPETITIVA): às 09:10 min do dia 28/04/2025. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). Maiores esclarecimentos: (11) 4143-7600. E-mail: licitacoes@itapevi.sp.gov.br. Itapevi, 17/03/2025 - Departamento de Compras e Licitações.

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2025

Processo SUPRI 70/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2025 - AQUISIÇÃO DE ANILINAS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA. Edital disponível gratuitamente nas páginas da internet: <http://www.itapevi.sp.gov.br/licitacoes/> ou www.novobmnet.com.br - CADASTRO E PROPOSTAS: a partir das 19h30min do dia 18/03/2025 até às 09h00min do dia 31/03/2025. ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 09h01min do dia 31/03/2025. INÍCIO DO SESSÃO (FASE COMPETITIVA): às 09:10 min do dia 31/03/2025. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). Maiores esclarecimentos: (11) 4143-7600. E-mail: licitacoes@itapevi.sp.gov.br. Itapevi, 17/03/2025 - Departamento de Compras e Licitações.

SECRETARIA DE FAZENDA E PATRIMÔNIO

Notificações

Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Fiscalização e Gestão dos Tributos Municipais - DFGTM através de seu Secretário, no uso de suas atribuições, torna público as seguintes notificações:

1) Contribuintes: URBAN MIDIA OUTDOOR LTDA ME, CCM: 14675, Processo Administrativo: 18631/2016, TERMO DE INTIMAÇÃO N. 131/2025; A parte acima qualificada fica **NOTIFICADA**, nesta data, do lançamento tributário TFA I, no valor de 1.000 UFM's, conforme quadro resumo abaixo:

EXERCÍCIO	TRIBUTO	FATO GERADOR	BASE LEGAL LC n° 84/2015)	BASE DE CÁLCULO (UFM's)	VALOR DO TRIBUTU (UFM)	VALOR DA UFM (R\$)	VALOR DO TRIBUTU A RECOLHER (R\$)
2024	TFA I	Anúncio afixado na fçhada do estabelecimento medisndo 1,50m²	Artigos: 139 a 149, 357 e 472, Tabela V, LC 34/05	02 Outdoor de 27m²	2.000	2,76	5.520,00
TOTAL					2.000	2,76	5.520,00

2) Contribuintes: URBAN MIDIA OUTDOOR LTDA ME, CCM: 14675, Processo Administrativo: 18630/2016, TERMO DE INTIMAÇÃO N. 130/2025; A parte acima qualificada fica **NOTIFICADA**, nesta data, do lançamento tributário TFA I, no valor de 1.000 UFM's, conforme quadro resumo abaixo:

EXERCÍCIO	TRIBUTU	FATO GERADOR	BASE LEGAL LC n° 84/2015)	BASE DE CÁLCULO (UFM's)	VALOR DO TRIBUTU (UFM)	VALOR DA UFM (R\$)	VALOR DO TRIBUTU A RECOLHER (R\$)
2024	TFA I	Anúncio afixado na fçhada do estabelecimento medisndo 1,50m²	Artigos: 139 a 149, 357 e 472, Tabela V, LC 34/05	02 Outdoor de 27m²	2.000	2,76	5.520,00
TOTAL					2.000	2,76	5.520,00

2024	TFA I	Anúncio afixado na fçhada do estabelecimento medisndo 1,50m²	Artigos: 139 a 149, 357 e 472, Tabela V, LC 34/05	01 Outdoor de 27m²	1.000	2,76	2.760,00
------	-------	--	---	--------------------	-------	------	----------

3) Contribuintes: URBAN MIDIA OUTDOOR LTDA ME, CCM: 14675, Processo Administrativo: 18629/2016, TERMO DE INTIMAÇÃO N. 129/2025; A parte acima qualificada fica **NOTIFICADA**, nesta data, do lançamento tributário TFA I, no valor de 1.000 UFM's, conforme quadro resumo abaixo:

EXERCÍCIO	TRIBUTU	FATO GERADOR	BASE LEGAL LC n° 84/2015)	BASE DE CÁLCULO (UFM's)	VALOR DO TRIBUTU (UFM)	VALOR DA UFM (R\$)	VALOR DO TRIBUTU A RECOLHER (R\$)
2024	TFA I	Anúncio afixado na fçhada do estabelecimento medisndo 1,50m²	Artigos: 139 a 149, 357 e 472, Tabela V, LC 34/05	01 Outdoor de 27m²	1.000	2,76	2.760,00

O prazo para recurso será de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do presente Termo.

Destarte, vem esta respeitosamente informar que:

a) A apuração ocorreu por meio do Processo Administrativo em referência, à disposição para vistas <https://itapevi.solarbpm.softplan.com.br/atendimento>;

b) O presente Termo acompanha carnê/boleto para pagamento à vista. Novo boleto poderá ser emitido via site: "www.itapevi.sp.gov.br" e eventual parcelamento, nos termos da lei, comparecendo o responsável à Prefeitura.

c) Depois de esgotado o prazo de vencimento, dos créditos tributários supra informados, serão inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 433 da Lei Complementar 34/05 - CTM, bem como levados a protesto, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9492 de 10 de setembro de 1997.

d) Quando houver mais de um devedor ou responsável, "O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais" nos termos do inciso I do artigo 125 do CTN.

Por fim, confiante na atenção para o trabalho ora realizado ficamos à disposição de Vossa Senhoria para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Em caso de discordância dos termos e autos referenciados neste edital, interpor recurso/impugnação e provas, no prazo de 30 (trinta) dias. Os processos administrativos acima descritos, encontram-se disponíveis para vistas e cópias na repartição competente, localizada na Rua Padre Manfredo Schunbirger, nº 94, Jd. Nova Itapevi, Itapevi - S.P, nos horários das 08h00 às 17h00.

Luiz Cláudio de Freitas Leite - Secretário da Fazenda e Patrimônio

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Fiscalização e Gestão dos Tributos Municipais - DFGTM através de seu Secretário, no uso de suas atribuições, torna público as seguintes notificações:

1) Contribuintes: MILEIDE ALEXANDRA FERREIRA SILVA -ME, CCM: 25.673, Processo Administrativo: **123496/2024**, TERMO DE INTIMAÇÃO -N.º237/2025. Fica V. Sa. NOTIFICADO, que foi INDEFERIDO o pedido de baixa de débitos do CCM nº 25.673, por falta de amparo legal na Legislação Municipal (LC 34/05), conforme decisão anexa às fls.20 do processo em referência. O referido pedido foi apresentado por meio do processo em epígrafe. O prazo para impugnação é de 30 (trinta)



dias, a contar da data da ciência do presente termo. Por fim, contamos com sua atenção, para o trabalho que ora realizamos e colocamo-nos à disposição de V. S^a. Para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

2) Contribuintes: MAURO DOS SANTOS, CRC: 38399, Processo Administrativo: **106863/2024**, Auto de Infração e Intimação nº 14065/A. Vossa Senhoria fica **INTIMADA** no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação, a efetuar o recolhimento da **MULTA** conforme disposto no Art. 305, Inc.I, "b" da LC 34/2005, tendo em vista que não atendeu ao termo de intimação 678/2024. Solicitação de contratos de serviços tomados, notas fiscais ou recibos, comprovantes de recolhimentos do ISSQN da Obrado Alvara de medição 04/2024. **Base legal da Lavratura do AI: Art. 381, Inc. III, da LC nº 34/05. Base legal da Infração: Art. 305, inc. IV "a" "b" da LC nº 34/05.**

Em caso de discordância dos termos e autos referenciados neste edital, interpor recurso/impugnação e provas, no prazo de 30 (trinta) dias. O processo administrativo digital acima descrito, encontra-se disponível de forma on-line no seguinte link: itapevi.solarbpm.softplan.com.br/atendimento.

Luiz Cláudio de Freitas Leite - Secretário da Fazenda e Patrimônio

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Fiscalização e Gestão dos Tributos Municipais - DFGTM através de seu Secretário, no uso de suas atribuições, torna público as seguintes notificações:

1) Contribuinte: WILSON VELOSO, CRC Nº: 10.6271, Processo Administrativo nº 6653/2023, TERMO DE INTIMAÇÃO nº 236/2025 Fica V. Sa. **NOTIFICADO** do Deferimento das atualizações cadastrais dos imóveis com ID FÍSICOS 7855, 7856 e 7857. Entretanto, foi **INDEFERIDO** o pedido de baixa de débitos relativo ao parcelamento de 2003, conforme decisão acostada às fls. 62 do referido processo. Ressaltamos ainda que as fichas cadastrais atualizadas estão acostadas às fls.25-30 do processo em referência. O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do presente termo. Por fim, contamos com sua atenção, para o trabalho que ora realizamos e colocamo-nos à disposição de V. S^a. Para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Luiz Cláudio de Freitas Leite - Secretário da Fazenda e Patrimônio

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Fiscalização e Gestão dos Tributos Municipais - DFGTM através de seu Secretário, no uso de suas atribuições, torna público as seguintes notificações:

1) Contribuinte: ENGEDES PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, CCM N.º:40.988, Processo Administrativo nº 105.257/2024, TERMO DE INTIMAÇÃO nº 204/2025. Em atenção a vossa solicitação de baixa de débitos, efetuado por meio do processo digital n. 105.257/2024, temos a informar que o pedido foi parcialmente deferido, tendo sido baixada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF do exercício de 2024, tendo em vista os documentos juntados aos autos, conforme distrato de 01/03/2024, (dentro do prazo de revisão de lançamento), sendo mantidas as taxas Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação - TFI e Taxa de Fiscalização de Funcionamento TFF do exercício de 2023, conforme decisão do Senhor Secretário da Fazenda e Patrimônio exarada nos autos em questão. Estamos a disposição para esclarecimentos nos telefones 11 4143-8090 ramal 8110 /8097

email: natasha.fributos@itapevi.sp.gov.br.

2) Contribuintes: GEANDISON DOS ANJOS SILVA SERVIÇOS - ME, CCM: 30062, Processo Administrativo: **037468/2023**, Auto de Infração e Intimação nº 14389/A. Vossa Senhoria fica **INTIMADA** no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação, a efetuar o recolhimento da **MULTA** conforme disposto no Art. 305, Inc.I, "b" da LC 34/2005, tendo em vista que não comunicou o encerramento das atividades neste município no prazo legal. Base legal da Infração: Art. 305, inc. I "b" da LC nº 34/05. **Base legal da Lavratura do AI: Art. 305, Inc. I, "b" da LC nº 34/05.**

Luiz Cláudio de Freitas Leite - Secretário da Fazenda e Patrimônio

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Fiscalização e Gestão dos Tributos Municipais - DFGTM através de seu Secretário, no uso de suas atribuições, torna público as seguintes notificações:

1) Contribuinte: ESPÓLIO DE LAZARO QUITINO DE LIMA; INSCRIÇÃO Nº 23.113.22.95.0191.00.000, ID FÍSICO 1994, Processo Administrativo: **021283/2023**, Termo de Intimação nº 233/2025; As partes acima qualificadas ficam notificadas, nesta data, do relançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, em faceatualização cadastral realizada conforme processo administrativo em epígrafe, referente ao imóvel cadastrado neste município sob a INSCRIÇÃO Nº23.113.22.95.0191.00.000, ID FÍSICO 1994, nos termos dos Arts.12 e 13, inciso III, "c" e "d" e 393, IV da Lei Complementar34/2005-Código Tributário Municipal (CTM). Cumpre informar que os valores originais apurados foram corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE em conformidade com o Código Tributário Municipal, podendo ser pago em 02 (duas) em duas parcelas fixa com desconto, com o primeiro vencimento para o dia 10 de abril de 2025 ou em 10 (dez) parcelas fixa sem desconto. Cumpre informar que, eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência deste termo. O presente Termo acompanha carnês/boletos para pagamentos. Ressaltamos ainda que os créditos tributários informados serão "regularmente inscritos em Dívida Ativa depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular", conforme disposto no Art. 433, da Lei Complementar nº 34/2005-CTM, bem como protestados, nos termos do parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 9.492.

Em caso de discordância dos termos e autos referenciados neste edital, interpor recurso/impugnação e provas, no prazo de 30 (trinta) dias. Os processos administrativos acima descritos, encontram-se disponíveis para vistas no site <https://itapevi.solarbpm.softplan.com.br/atendimento>.

Luiz Cláudio de Freitas Leite - Secretário da Fazenda e Patrimônio

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Fiscalização e Gestão dos Tributos Municipais - DFGTM através de seu Secretário, no uso de suas atribuições, torna público as seguintes notificações:

1) Contribuinte: HELIO LEMOS CUBERO, CRC:27755, Processo Administrativo nº 22283/2022, TERMO DE INTIMAÇÃO nº 231/2025. As partes acima qualificadas, nesta data do relançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos exercícios 2021, 2022, 2023 e 2024, pela atualização cadastral realizada no processo administrativo



6907/2015, referente ao imóvel cadastrado neste município sob a inscrição 23.133.21.83.0482.00.000 ID físico 28849, nos termos dos Art. 12 e 13, inciso III, "c" e "d" e 393, IV da LC 34/2005 (CTM). Cumpre informar que a apuração dos débitos possui os seus valores originais, corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE, nos termos do CTM, podendo ser pago em duas vezes com desconto ou, sem desconto, e até 10 (dez) vezes de forma parcelada.

Ressaltamos que vossa senhoria tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para interpor recurso cabível e provas. **Em caso de discordância dos termos e autos referenciados neste edital, interpor recurso/impugnação e provas, no prazo de 30 (trinta) dias. Os processos administrativos acima descritos, encontram-se disponíveis para vistas nesta Divisão.**

Destarte, vem esta respeitosamente informar que:

a) A apuração ocorreu por meio do Processo Administrativo em referência, a disposição para vistas e cópias, nesta repartição;

b) O presente Termo acompanha boleto para pagamento à vista. Novo boleto poderá ser emitido via site: www.itapevi.sp.gov.br e eventual parcelamento, nos termos da lei, comparecendo o responsável à Prefeitura.

c) Os créditos acima informados serão "... regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular" (art. 433 do CTM), protesto (art. 25, Lei Federal nº 12.767/2012) e cobrança judicial.

d) Quando houver mais de um devedor ou responsável, "O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais"¹ (grifo e destaque deste Setor). Por fim, confiante na atenção para o trabalho ora realizado ficamos à disposição de Vossa Senhoria para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria, pessoalmente ou através do telefone 4143-8090 ramal 8110, para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Luiz Cláudio de Freitas Leite - Secretário da Fazenda e Patrimônio

Notificações

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais através de seu Secretário, no uso de suas atribuições, torna público as seguintes notificações:

Contribuintes: ANTONIO GARCIA DINIZ - Inscrição: 23.113.54.29.0090.00.000, Processo Administrativo nº 002280/2025 Notificação nº 10143; A Prefeitura do Município de Itapevi, por meio deste, vem NOTIFICAR V. Sa. quanto a Construção/Reconstrução do Muro de Fecho, Construção/Reconstrução do Passeio e Limpeza do Terreno, ficando o mesmo INTIMADO. Colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários. Em caso de discordância dos termos e autos referenciados neste edital, interpor recurso/impugnação e provas, no prazo de 30 (trinta) dias. Os processos administrativos acima descritos, encontram-se disponíveis para vistas no site <https://itapevi.solarbpm.softplan.com.br/atendimento>.

Luiz Cláudio de Freitas Leite
Secretário da Fazenda e Patrimônio

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais através de seu Secretário, no uso de suas atribuições, torna público as seguintes notificações:

Contribuintes: JOSE UBIRAJARA DE SOUZA - Inscrição: 23.113.61.51.0093.00.000, Processo Administrativo nº 054562/2023 Notificação nº 9904; A Prefeitura do Município de Itapevi, por meio deste, vem NOTIFICAR V. Sa. quanto a Construção/Reconstrução do Muro de Fecho, Construção/Reconstrução do Passeio e Limpeza do Terreno, ficando o mesmo INTIMADO. Colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários. Em caso de discordância dos termos e autos referenciados neste edital, interpor recurso/impugnação e provas, no prazo de 30 (trinta) dias. Os processos administrativos acima descritos, encontram-se disponíveis para vistas no site <https://itapevi.solarbpm.softplan.com.br/atendimento>.

Luiz Cláudio de Freitas Leite
Secretário da Fazenda e Patrimônio

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais através de seu Secretário, no uso de suas atribuições, torna público as seguintes notificações:

Contribuintes: ESPOLIO DE DORIVAL DE OLIVEIRA - Inscrição: 23.113.54.29.0090.00.000, Processo Administrativo nº 003804/2025 Notificação nº 10148; A Prefeitura do Município de Itapevi, por meio deste, vem NOTIFICAR V. Sa. quanto a Limpeza do Terreno, ficando o mesmo INTIMADO. Colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários. Em caso de discordância dos termos e autos referenciados neste edital, interpor recurso/impugnação e provas, no prazo de 30 (trinta) dias. Os processos administrativos acima descritos, encontram-se disponíveis para vistas no site <https://itapevi.solarbpm.softplan.com.br/atendimento>.

Luiz Cláudio de Freitas Leite
Secretário da Fazenda e Patrimônio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMÔNIO
Rua Agostinho Ferreira Campos, nº 675 – Vila Nova | Itapevi | São Paulo
TEL.: (11) 4143-7600 | contabilidade@itapevi.sp.gov.br

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2024

Aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (20/02/2025), às dezoito horas, nas dependências do Paço Municipal, cito à Rua Agostinho Ferreira Campos, nº 675, Vila Nova Itapevi, em Itapevi – SP, realizou-se a audiência pública para a apresentação das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre/2024, em cumprimento ao que determina o § 4º, artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com transmissão ao vivo pelo canal oficial da Câmara Municipal de Itapevi, no endereço eletrônico disponível em: <https://www.youtube.com/live/Bx5va_Ot4BI?si=EfeDVTFqEdxppwb4> Acesso em 20 de fevereiro de 2025.

Presentes estavam os servidores Edna Martins da Silva Pereira, Chefe de Núcleo, Letícia Araújo Moreira Dragão, Contadora, Renata dos Reis Oliveira, Chefe de Núcleo e Henrique Jorge Crem Pereira da Silva, Assessor de Gabinete, neste ato como representantes da Secretaria da Fazenda e Patrimônio da Prefeitura do Município de Itapevi. Estavam presentes também a reunião virtual os servidores da Câmara como os da Prefeitura. O senhor Henrique fez as explanações gerais sobre o seu conteúdo, realizando a leitura e apresentação dos itens constantes com os devidos comentários, por meio de projeção de quadros ilustrativos, onde foi explicado detalhadamente cada um dos *slides*, os quais tiveram a finalidade de demonstrar os valores das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2024, conforme segue:

1 – BASE LEGAL

1.1 – Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

1.2 – Foi apresentada a base legal da presente audiência

1.3 – Publicação da Audiência

2 – METAS FISCAIS

2.1 – Conceito;

2.2 – Metas Fiscais estabelecidas para o Exercício Financeiro de 2024;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMÔNIO
Rua Agostinho Ferreira Campos, nº 675 – Vila Nova | Itapevi | São Paulo
TEL.: (11) 4143-7600 | contabilidade@itapevi.sp.gov.br

2.3 – Metas Fiscais alcançadas no 3º Quadrimestre de 2024;

2.4 – Limites e Anexos

No decorrer da apresentação algumas dúvidas foram levantadas pelo Vereador e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Yacer Issa Kourani, acerca dos quadros do Fundeb e Despesas com Pessoal e o cumprimento de seus limites, assim, como ao final do conteúdo, pelo Vereador e membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Thiago Henrique Campagnaro Moitinho, sobre as prestações de contas feitas para Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (Audesp), as quais foram detalhadas e esclarecidas pelo apresentador.

Em seguida o senhor Henrique informou que outras possíveis dúvidas poderiam ser encaminhadas para o e-mail contabilidade@itapevi.sp.gov.br, as quais seriam respondidas pelo corpo técnico do Departamento de Contabilidade. Na sequência agradeceu aos técnicos e a colaboração de todos.

Nada havendo mais a declarar, a audiência foi encerrada às dezoito horas e vinte e seis minutos, e assim sendo, foi solicitada a lavratura da Ata, que vai por mim, Edna Martins da Silva Pereira, subscrita.



EDNA MARTINS DA SILVA PEREIRA
Chefe de Núcleo



LETICIA ARAUJO MOREIRA DRAGÃO
Contadora



RENATA DOS REIS OLIVEIRA
Chefe de Núcleo



HENRIQUE JORGE CREM PEREIRA DA SILVA
Assessor de Gabinete

**SECRETARIA DE SAÚDE****Licitações e Contratos****Comunicados****PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rua Carmem Silva de Almeida, 470 – Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070
Tel.: (11) 4143-8499 | sec.saude@itapevi.sp.gov.br

COMUNICADO DE INTERESSE PÚBLICO

Nos termos da Lei Municipal nº 2443, de 17 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.259, de 19 junho de 2017, a Prefeitura Municipal de Itapevi -SP, através da Secretaria Municipal de Saúde, COMUNICA que encontram-se abertas as inscrições para as entidades sem fins lucrativos, interessadas em qualificarem-se como Organização Social no Município de Itapevi - SP, objetivando celebração de Contrato de Gestão de serviços de saúde pública.

As inscrições deverão ser feitas, respeitadas as disposições do Decreto nº 5.259, de 19 junho de 2017, na Secretaria Municipal de Saúde, sito a Rua Carmem Silva de Almeida nº 470, Cidade Saúde, Itapevi- SP, em horário comercial, iniciando da publicação deste. A cópia na íntegra do decreto nº 5.259, poderá ser obtida junto ao setor de protocolo da Secretaria Municipal de Saúde, no endereço declinado.

Itapevi, 13 de março de 2025.


Dra. Aparecida Luiza Nasi Fernandes
Secretária de Saúde



SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

Comunicados

EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO 06/2025

O MUNICÍPIO DE ITAPEVI, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, TORNA PÚBLICO QUE FIRMOU ACORDO DE COOPERAÇÃO COM INTERESSADOS EM PROMOVER EVENTO DA 7ª CORRIDA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

COOPERADORES: FAMA FITNESS ESPORTE E EVENTO EIRELI EPP e ITA SHOPPING CENTER LTDA

OBJETO: ENTREGA DE PRÊMIOS EM ESPÉCIE DIRETAMENTE PARA OS VENCEDORES

VALOR: SEM CUSTO PARA PREFEITURA

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO****Comunicados****EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO 05/2025**

O MUNICÍPIO DE ITAPEVI, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TORNA PÚBLICO A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO VOLTADO AO EMPREENDEDORISMO, COM A ÚNICA INTERESSADA, DICHOOP CERVEJAS ESPECIAIS LTDA.

COOPERADOR: DICHOOP CERVEJA ESPECIAIS LTDA

OBJETO: PATROCÍNIO DE EVENTOS VOLTADO AO EMPREENDEDORISMO

VALOR: SEM CUSTO PARA PREFEITURA

**SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA****Concursos Públicos/Processos Seletivos****Convocação****CONVOCAÇÃO**
Processo Seletivo PMI 04/2024

P. M. Itapevi – Proc. Digital Nº 29285/2024
Cargo - **Agente de Inclusão Escolar**

A Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia **CONVOCA** o(s) candidato(s) **CLASSIFICADO(S) abaixo relacionado(s)** nos termos do item “Do Processo de Contratação” do Edital do Processo Seletivo para o provimento do(s) cargo(s) da Prefeitura do Município de Itapevi. O(s) classificado(s) deverá(ão) comparecer junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, situado à Rua Isola Belli Leonardi, nº 08 - 1º andar - Nova Itapevi, Itapevi/SP, no prazo de **02 (dois) dias úteis, (19 e 20 de março de 2025)**, no horário das **08:00hs às 17:00hs**, sob pena de deserção. **Itapevi, 18 de março de 2025.**

AGENTE DE INCLUSÃO ESCOLAR**LISTAGEM AFRODESCENDENTE**

CLAS	NOME	RG
35	JAQUELINA APARECIDA BARBOSA SILVA RAMOS	432XXXXXX
36	MADJA RAFAELA DA SILVA	418XXXXXX
37	TABATA CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS	407XXXXXX
38	AGNALDO VIEIRA MARCELINO	431XXXXXX

LISTAGEM GERAL

CLAS	NOME	RG
114	LISANDRA ROSA LIMA	346XXXXXX
115	GISELE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	351XXXXXX
117	ELIANA OLIVEIRA SANTOS	362XXXXXX
118	ADRIANA DA SILVA SANTIAGO	455XXXXXX
120	SUSIANE BARBOSA SOARES DO NASCIMENTO	476XXXXXX
123	VANDEILDA BELO CUSTODIO DA SILVA	601XXXXXX
127	ELISANGELA DO NASCIMENTO LOPES	431XXXXXX
128	LIBERALINA ROLIM GOMES	446XXXXXX
129	EDLEILA CARVALHO DE SANTANA	463XXXXXX
130	EDILENE BORGES DA SILVA	671XXXXXX

Publicação autorizada pela Secretária de Administração e Tecnologia
Paula Pezzoni Schekiera



CONVOCAÇÃO
Concurso Público 01/2018

P. M. Itapevi – Proc. Nº 23315/2018 – Provimento do (s) cargo (s) de **Intérprete de Libras**.

A Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia **CONVOCA** os candidatos **CLASSIFICADOS abaixo relacionados** nos termos do item “Da Convocação para Nomeação” do Edital do Concurso Público para o provimento dos cargos da Prefeitura do Município de Itapevi. Os classificados deverão comparecer junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, Rua Isola Belli Leonardi, nº 8 - Nova Itapevi - Itapevi/SP, **portando documento de identificação com foto**, no prazo de **05 (cinco) dias (19, 20, 21, 24 e 25 de março de 2025)**, no horário das **08:00hs às 17:00hs**, sob pena de deserção. **Itapevi, 18 de março de 2025.**

INTÉRPRETE DE LIBRAS

LISTAGEM GERAL

CLAS	NOME	RG	DIGITO
23	ROSECLAY PRADO SCORCI DA FONSECA	206XXXXXX	
24	LEILIANE DUARTE MACHADO ALVES	355XXXXXX	X

*Substituição aos classificados nº 7 e 10.

Publicação autorizada pela Secretária de Administração e Tecnologia
Paula Pezzoni Schekiera



Comunicados

EXTRATO CONVÊNIO

A **Prefeitura Municipal de Itapevi**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que celebrou **Convênio de Cooperação Mútua** com a **Prefeitura Municipal de Itu**, com o objetivo de viabilizar a cessão de servidores entre os entes conveniados

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itu

Convenente: Prefeitura Municipal de Itapevi

Vigência: Prazo 12 meses

Valor: Não há repasse de valores:

SECRETARIAS MUNICIPAIS

ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA

Rua Isola Belli Leonardi, 8 - Jardim Nova Itapevi
(11) 4143.7500
sec.administracao@itapevi.sp.gov.br

CULTURA

Avenida Luiz Manfrinato, 194 - Centro
(11) 4205-1871
cultura@itapevi.sp.gov.br

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 752 - Jardim Nova Itapevi
(11) 4143.8888
sec.desenvolvimentoeconomico@itapevi.sp.gov.br

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Rua Escolástica Chaluppe, 154 - Vila Nova Itapevi
(11) 4143.9700
sec.assist.social@itapevi.sp.gov.br

DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENAÇÃO DO SOLO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
sdu@itapevi.sp.gov.br

DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

R. José Michelotti, 347 - Cidade da Saúde
(11) 4143.9200

EDUCAÇÃO

R. Felipe Chalupe Filho, 17 - Parque Itamarati
(11) 4143.8400
sec.educacao@itapevi.sp.gov.br

ESPORTES E LAZER

Rua Prof. Dimarães Antônio Sandei, s/nº - Cidade Saúde
(11) 4774.5927 - (11) 4141-1606
sec.esportes@itapevi.sp.gov.br

FAZENDA E PATRIMÔNIO

Rua Padre Manfredo Schubiger, 94 - Jardim Nova Itapevi
(11) 4143.8090
sec.receita@itapevi.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
gabinete.prefeito@itapevi.sp.gov.br

GABINETE DO VICE-PREFEITO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
4143.7600
gabinete.viceprefeito@itapevi.sp.gov.br

GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
sec.governo@itapevi.sp.gov.br

HABITAÇÃO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(011) 4143.7600
sehab@itapevi.sp.gov.br

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Rod. Engº Renê Benedito Silva, 2235 - Vila Gióia
(11) 4144.9290
sec.obras@itapevi.sp.gov.br

JUSTIÇA

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
juridico@itapevi.sp.gov.br

MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

Rua Heloisa Hideko Koba, 21
(11) 4205.4345
sma@itapevi.sp.gov.br

PLANEJAMENTO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
planejamento@itapevi.sp.gov.br

SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470 - Cidade Saúde
(11) 4143.8499
sec.saude@itapevi.sp.gov.br

SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA

Rodovia Eng. Renê Benedito da Silva, 830 - Vila Santa Rita
sec.seguranca@itapevi.sp.gov.br
(11) 4141.0474
(11) 4143.9199

SUPRIMENTOS

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 - Itapevi - SP
(11) 4143.7600

EXPEDIENTE

**Diário Oficial do
Município de Itapevi**

**De acordo com o Decreto Municipal nº 4.588
de 14 de janeiro de 2009.**

Publicação: Departamento de Comunicação
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675, Cidade Saúde
Telefone: 4143.7600
Email: imprensa@itapevi.sp.gov.br

Jornalista responsável:

Willian Novaes - MTB: 41880

Prefeito: Marcos Ferreira Godoy

Vice-Prefeito: Thiago da Silva Santos

Secretários:

Anderson Cavanha, Claudio Freitas, Dario Moreno, Eduardo Casagrande, Elaine Freitas, Eliana Silva, Rogério Moreira dos Santos, Jonathan Francisco, Luiza Nasj, Marcos dos Anjos, Marcus Vasconcellos, Mauro Martins, Nataly Moraes, Paulo Rogério de Almeida, Paula Pezzoni, Priscila Camargo, Renata Simões e Walter Hasegawa.

ItapeviPrev

Superintendente:

Vinicius Ramos



ITAPEVI
P R E F E I T U R A